



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO

**O INSTITUTO DA COPARENTALIDADE E SUA CORRELAÇÃO COM
A FAMÍLIA MODERNA**

ORIENTANDO: EDEN HARYSON SANTOS PINTO
ORIENTADOR: PROF. DR JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2020

EDEN HARYSON SANTOS PINTO

**O INSTITUTO DA COPARENTALIDADE E SUA CORRELAÇÃO COM
A FAMÍLIA MODERNA**

Monografia à disciplina Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito e Relações Internacionais,
Curso de Direito, da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Dr. Orientador: José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA

2020

EDEN HARYSON SANTOS PINTO

**O INSTITUTO DA COPARENTALIDADE E SUA CORRELAÇÃO COM
A FAMÍLIA MODERNA**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr José Querino Tavares Neto

Nota:

Examinadora Convidado: Prof. Ana Flávia Borges

Nota:

Aos meus pais, Renato Oliveira Pinto e Kaiter Pereira dos Santos Pinto, toda minha família e entes queridos em conjunto com a sociedade goiana, Agradeço por todo apoio, incentivo e admiração.

Agradecimentos

Aos meus pais, Renato Oliveira Pinto e Kaiter Pereira dos Santos Pinto e minha irmã Sarah Helena dos Santos Pinto, pelo apoio que deram às minhas decisões e pelo amor que sentem por mim.

A Deus, pela saúde e força para superar todas as dificuldades. ..

Ao meus amigos Marcos Vinícios, Bruna de Souza, Whayster Junior, Janaína Matsuoka, que compartilharam toda essa jornada acadêmica comigo, pela cumplicidade e lealdade.

Ao meu orientador José Querino e professora Ana Flávia Borges pelo suporte nesta monografia.

A esta universidade (PUC-GOIÁS), pelo excelentíssimo corpo docente que contribuíram para minha formação, oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

A todos aqueles que de forma direta ou indireta fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

RESUMO	09
ABSTRACT.....	10
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - A LINHA HISTÓRICA DA FORMAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A CONCEPÇÃO DO INSTITUTO DA COPARENTALIDADE	12
1.1 ORIGEM HISTÓRICA E JURÍDICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
1.1.1 Família para o direito romano.....	12
1.1.2 Família para o direito Brasileiro.....	13
1.1.3 Família para o direito Brasileiro após a Constituição Federal de 1988.....	14
1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	15
1.2.1 Conceito de família moderna.....	17
1.3 ORIGEM HISTÓRICA DA COPARENTALIDADE.....	18
1.4 CONCEITO DE COPARENTALIDADE.....	20
CAPÍTULO II - AS CARACTERÍSTICAS DA COPARENTALIDADE E DAS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIA MODERNA E SUA CORRELAÇÃO.....	23
2.1 CORRELAÇÃO ENTRE AS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIA MODERNA E SUAS CARACTERÍSTICAS EM COMUM.....	23
2.2 Das diversas formações das famílias modernas	24
2.2.1 Das Famílias Monoparentais.....	25

2.2.2 Das Famílias Tradicionais.....	25
2.2.3 Das Famílias Homoafetivas.....	26
2.2.4 Das Famílias Reconstituídas ou recompostas.....	26
2.2.5 Famílias Anaparentais.....	27
2.2.6 Das famílias Unipessoais.....	28
2.2.7 Das famílias Eudemonistas.....	29
2.2.8 Das famílias Informais.....	30
2.3 A FAMÍLIA MODERNA SEM FORMA DETERMINADA.....	30
2.4 DAS DIVERSAS CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE E SUA CORRELAÇÃO COM AS FORMAS DE FAMÍLIA MODERNA.....	31
2.4.1 Das diversas características em comum entre a coparentalidade e as diversas formas de família moderna.....	33
CAPÍTULO III – DA POSSÍVEL FAMÍLIA COPARENTAL POR ANALOGIA AS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIAS MODERNAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	35
3.1- A FAMÍLIA COPARENTAL POR ANALOGIA AS DEMAIS FORMAS DE FAMÍLIA MODERNA.....	35
3.2- A CONSTITUIÇÃO DA POSSÍVEL FAMÍLIA COPARENTAL.....	37
3.2.1- Possíveis formas jurídicas para regulamentar a coparentalidade.....	38
3.3- Conflitos jurídicos da possível família coparental.....	41
3.3.1- Possível Resolução dos conflitos supracitados.....	41
3.2.1.1 – Da guarda e garantias constitucionais da criança e as relações pessoais de seus genitores.....	42
3.2.1.2 – Dos limites da possível família coparental em relação ao descende e sua possível sucessão.....	43

3.4- FORMAS DO POSSÍVEL RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA COPARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	44
3.4.1 - Efeitos psicossociais do reconhecimento jurídico da possível família baseada na coparentalidade.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERENCIAS.....	49

RESUMO

A presente monografia possui o intuito de analisar um novo instituto, partindo das fontes do direito brasileiro e abordando de maneira dedutiva as características da coparentalidade. Além do mais ressalta a discussão de que o instituto citado anteriormente, por meio da analogia as demais formas de família pode ser uma possível nova forma de família moderna, assim como as demais. Demonstrando o entendimento de diversos autores em relação ao assunto abordado e conseqüentemente demonstrar que o instituto trata-se muito mais do que um simples contrato de criação de filhos.

Palavras chaves: Coparentalidade, Família, Contrato, analogia, fonte do direito, família moderna.

ABSTRACT

This work aims to analyze a new institute, starting from the sources of Brazilian law and approaching the characteristics of coparenting in a deductive way. Furthermore, the discussion points out that the institute mentioned above, through the analogy of other forms of family, can be a possible new form of modern family, just like the others. Demonstrating the understanding of several authors in relation to the subject addressed and consequently demonstrating that the institute is much more than a simple contract for the gestation of children.

Keywords: Coparenting, Family, Contract, analogy, source of law, modern family.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como intuito principal analisar o instituto da coparentalidade sob a ótica de que ele pode ser considerado uma forma de família moderna, ademais, analisar também sua correlação com as formas de família moderna, pois apesar do mesmo possuir diversas características de um família moderna, é tido apenas com o um mero contrato de geração de filho. Logo, será abordado diversos fatores para demonstrar primeiramente tal correlação, como fatos históricos, sociais, psicológicos e principalmente jurídicos.

Ao tratar sobre a temática do âmbito familiar a presente monografia se utiliza de diversos conceitos já consolidados no ordenamento jurídico, para obter a construção de um raciocínio acerca do tema. O qual se utilizará a metodologia dedutiva por meio de obras bibliográficas para exprimir toda correlação entre o presente instituto e as mais diversas formas de família.

O que conseqüentemente levará a abordagem de diversos autores e julgados correlacionados com a temática, no qual o próprio poder judiciário faz o uso do presente instituto e suas características para sanar inúmeras lides. Portanto, unindo os conceitos elaborados pelos autores, os julgados e por meio de uma das fontes do direito, a analogia, será levantado a discursão acerca da possível formação de uma família coparental.

Acontece que em paralelo a toda essa relação jurídica haverá a abordagem do lado social do instituto, das conseqüências do mesmo aos seus membros. Assim, proporcionando a presente monografia uma visão mais abrangente acerca do tema, a qual possibilitará a dedução acerca da necessidade de um possível reconhecimento do presente instituto como mais uma entre as formas de família moderna.

Por fim, será objetivo da presente monografia demonstra que o instituto da coparentalidade por suas características pode ser considerado uma foram de família moderna e também apresentar as possíveis desavenças advindas do reconhecimento legal do presente instituto e em conseqüência as formas de resolver tais lides. Dessa forma, será utilizado como referencial para construção da presente monografia diversas obras científicas, legislação, jurisprudências, analogia, princípios do direitos e afins.

CAPÍTULO I – A LINHA HISTÓRIA DA FORMAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A CONCEPÇÃO DO INSTITUTO DA COPARENTALIDADE

Ao analisar um novo instituto e demonstrar a correlação entre ele e as formas de família, tem-se como primordial entender o que seria família. Para só assim, poder entender no que consiste o instituto supracitado e dessa forma pode correlacionar ambos. Portanto, esse capítulo se destina justamente a demonstrar todo tema abordado nesta presente pesquisa.

1.1-ORIGEM HISTÓRICA E JURÍDICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A origem histórica do conceito de família não pode ser desvinculada a história da civilização, pois surgiu como fenômeno natural, advindo da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável, de se proteger e procriar a espécie.

1.1.1- A FAMÍLIA PARA O DIREITO ROMANO

O direito romano serviu como base para a formação não só do ordenamento jurídico brasileiro, mas sim de todo direito ocidental. Logo é inevitável a menção direta a relação desse direito primitivo com a base de sua sociedade.

Ao tratar da instituição supracitada indubitavelmente podemos afirmar que a mesma possui origens arcaicas e já passou por diversos conceitos que se adaptam com o passar do tempo. Apesar de haver diversas formas de família que se moldaram ao passar dos anos, todas possuíam algumas características em comum, sendo elas a mútua proteção e a segurança.

O casamento romano serviu como base jurídica para o que entendemos o que se teve como família por diversos anos, pois era por essência monogâmica, ou seja, feito entre homem e mulher com o intuito de estabelecer uma vida íntima e duradora, constituindo assim uma família.

Portanto o conceito de família era tido como:

Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a patria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de

família independia assim da consanguinidade. O pater familias exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. (WALD, 2000, p. 9)

No âmbito jurídico do direito romano, nota-se que o casamento e não era obtivo a partir do consentimento, como se conhece hoje, mas sim partindo da permanência da união com base na convivência entre os companheiros. E a família seguia a mesma linha de raciocínio, porque consistia em ser um plural de pessoas que convivia sob autoridade do “pater familias”.

1.1.2-A FAMÍLIA PARA O DIREITO BRASILEIRO

O Brasil antes de seu achamento era povoado integralmente por índios, os quais em seus pilares sociais não possui a relação de família ou até mesmo de monogamíssimo. Logo, com o advento da colonização por volta do ano 1.500 os índios passaram a ser catequizados possuindo como religião predominante o Cristianismo.

O direito romano e o cristianismo sempre andaram lado a lado, pois a base deste ordenamento jurídico sempre foi o modo de vida cristão. No entanto, logo se obteve os primeiros conceitos de família no brasil, os quis sempre tiveram por base o direito romano e o cristianismo, conforme exposto.

O casamento era tido, análogo ao direito romano, como única forma de começar a se constituir uma família. Outra questão é que nesse modelo familiar o sexo masculino se sobrepunha ao sexo feminino, formando assim o princípio da família patriarcal. A qual perdurou por muitos anos como o modelo ideal de família.

Tal concepção apenas começou a sofrer certa flexibilização com o advento da revolução industrial que conseqüentemente colocou algumas mulheres no mercado de trabalho, tendo posições sociais análogas a do homem. Dessa forma, desconstruindo um pouco da visão de submissão e trabalhadora exclusiva do lar que a mulher possuía. Exemplificando há autores que fazem menção expressa a essa situação:

Deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal a outro em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação. A perda da

característica de unidade de produção, por conta da fase industrial, pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade. A família moderna, em oposição àquela, valoriza um elemento abstrato, que até então estava à sombra: o sentimento. (DIAS, 2007, p. 128)

Por fim é notório que o conceito de família vindo sofrendo alterações e se adaptando ao longo do tempo. Portanto, essa instituição não possui formato ou delimitação pré determinada e nem conceito inalterado, pois a mesma é moldada conforme o tempo e as necessidades humanas. Assim, sempre evoluindo e mutuamente adaptando suas formas para abranger a base da sociedade de cada era da história.

1.1.3-A FAMÍLIA PARA O DIREITO BRASÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas alterações no regime jurídico brasileiro, sendo popularmente conhecida como “A Constituição Cidadã” por esta abranger diversos direitos e garantias fundamentais a todos brasileiro. Dentre esses direitos veio a atualização do conceito de família, a qual se mostrou mais moderna e abrangente.

O texto constitucional em seu artigo 226, trouxe um rol exemplificativo que abrangeu imensamente os moldes de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dessa forma, o contemporâneo texto constitucional extrai o vínculo a figura patriarcal da família brasileira, correlacionando também o princípio da dignidade da pessoa humana a mesma. Demonstrando assim, que o corpo familiar deveria ser o núcleo pelo qual a pessoa se desenvolve desde seu nascimento para a vida em sociedade.

Portanto, partindo desse pressuposto não se justifica a preferência de um modelo família em detrimento do outro, pois todas formas de família foram equiparadas. Logo mais, o Supremo Tribunal Federal ao julgar uma ação direta de inconstitucionalidade número 4277 e arguição de descumprimento de preceito fundamental 132 equiparou a união homoafetiva à união estável.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça mais tarde publicou a resolução número 175 que passou a garantir o direito aos casais homoafetivos de se casarem e constituírem uma família como em qualquer outro casamento. Vale ressaltar que todas estas inovações jurídicas se deram com base na Constituição Federal supracitada e todo seu amparo lega as formas de famílias e de distinções.

Por fim, é evidente toda modificação que a “Constituição Cidadã” trouxe ao conceito de família, pois ele se desvinculou totalmente a família tradicional, que possui suas bases históricas como evidenciado no direito romano e passou a ser um conceito aberto. O qual abrange as mais diferentes formas de família, pois seu conceito não se baseia mais na figura do “patriarca”, mas sim no núcleo de formação de todos indivíduos com seus direitos fundamentais garantidos.

1.2-CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família nunca foi algo estático, sempre se manteve em constante alteração ao passar dos anos, por influências sociais, políticas, culturais e afins. Logo, como exposto anteriormente, pode-se entender que o conceito de família é amplo e pode ser abordado de forma diferente dependendo da esfera abordada.

De acordo com Diniz (2007) a família pode ser entendida de forma ampla, como todos indivíduos que estiverem ligados por vínculo de afetividade ou consanguinidade, chegando a incluir até estranhos. Há também o ver da mesma do conceito de família no sentido estrito, o qual, se entende apenas por laços matrimoniais ou de filiação.

Já com uma visão mais abrangente, em regra, o direito civil entende a família apenas como um conjunto de pessoas unidas por relação conjugal ou parentesco. Apesar de que, a Constituição Federal entende ser família as pessoas que se encaixam no rol do texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Contudo, no artigo supracitado já há uma flexibilização quanto ao conceito de família, pois em seu § 4º ocorre o reconhecimento da família monoparental, ou seja, formada por mãe ou pai solteiro e filhos. Dessa forma, demonstrando toda amplitude do conceito de família.

Os tribunais brasileiros possuem julgados que conceituam o instituto família de forma até diversa das supracitadas, com base em leis infraconstitucionais e entendimentos pacificados pela jurisprudência, como este:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. LIMITAÇÃO AOS DEPENDENTES PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 283 DA LC Nº 840/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. FAMÍLIA. CONCEITO AFETIVO E NÃO ECONÔMICO. 1.O **conceito adotado pela Constituição Federal para definição de família é afetivo e não econômico.** 2.O **art. 283 da Lei Complementar nº 840/2011, com a redação anterior à Lei Complementar nº 862/2013 é inconstitucional ao estabelecer um critério econômico para definição de família.** 3.É direito do servidor o afastamento para acompanhamento de pessoa da família, sem que esta seja sua dependente para fins de imposto de renda, bastando esteja atendido o vínculo familiar e demais condições de concessão previstas em lei, excluída a dependência econômica. 4.Recurso conhecido e provido nos termos do voto. 5.Recorrente vencedora, sem

sucumbência.(TJ-DF - ACJ: 20120111004434, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 09/12/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2014 . p. 316) (*Grifo nosso)

Assim apenas provando mais uma vez toda abrangência do conceito de família e que este permanece sempre de forma volúvel as relações sociais, políticas, culturais entre outros. Portanto, nota-se que apesar de existir o seu conceito jurídico clássico, o qual é o entendimento majoritário, este sempre se adapta e evolui junto as diferentes esferas sócios-culturais e históricas.

1.2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA MODERNA

O conceito de família passou por muitas alterações ao longo da histórica, contudo nas últimas décadas houve as mais significativas, sendo que, houve a desconstituição da figura da família paternal como o conceito universal de família. Logo, houve uma abrangência maior as demais formas de família como a monoparental, que como supracitado já possui até reconhecimento constitucional. Dessa forma, o conceito de família sofreu uma democratização ao longo do tempo com intuito de ser mais igual a sociedade.

Tendo em vista que contemporaneamente o casamento não é mais a única forma de constituição de família, percebe-se que a própria união estável pode constituir uma família moderna, uma vez, as pessoas se unem pelo sentimento a vontade de estarem juntas e não por laços sanguíneos apenas.

Portanto, é notório que o elemento fundamental para a constituição do conceito moderno de família é algo subjetivo, que diversos autores tem como o afeto. Visto que, o afeto é o elo fundamental para juntar duas ou mais pessoas e fazer com que estas constituem um elo. Consequentemente, resultando na convivência mútua, talvez geração de algum filho e por fim resultando na formação de uma nova família.

A Maria Berenice Dias, em uma de suas obras faz citação expressa ao tema mencionado:

O afeto é o pilar das relações familiares e determina a estabilidade das relações socioafetivas e de convivência. Através da afeição entre as pessoas surgem as sociedades e é papel do próprio Estado assegurar o afeto por todos os seus cidadãos mediante instrumentos que informem a importância do mesmo para cada indivíduo que compõe a sociedade (DIAS, p 49, 2015)

Visto que, indubitavelmente, o sentimento supracitado é fundamental para as relações socioafetivas no geral, não seria diferente ao conceito de família moderna. Portanto, este se faz o principal elemento constituidor de uma família contemporânea.

Tendo em vista toda evolução social que o conceito passou, não deve haver uma visão estagnada do que vem a ser uma família moderna. Apesar de autores mais clássicos, muito criticarem o conceito moderno de família, não pode ser negligenciado as famílias advindas de união estável, homoafetivas, monoparental e afins. Portanto, denota-se que as formas famílias citadas anteriormente possuem entre outras semelhanças apenas o afeto que possuem entre seus componentes.

Conclui-se que o conceito mais amplo e democrático de família, possui como base a dignidade da pessoa humano, não podendo utilizar um conceito mais clássico de família para privar a constituição de novas formas de família, pois trata-se da constituição, também de novas formas da base da sociedade.

Afinal, o que deve ser levado em consideração para a constituição de um grupo familiar é muito mais amplo e subjetivo do que apenas o perfil dos integrantes, porque deve ser visto o afeto e toda relação de convivência e afinidade que todos possuem.

1.1-ORIGEM HISTÓRICA DA COPARENTALIDADE

Visto que o instituto supracitado é contemporâneo e apenas foi abordado nos últimos anos pelos autores, não tem-se um momento determinado de seu surgimento histórico. Existe apenas algumas referências em que o conceito é citado, como ao entender dos seguintes autores:

Dessa forma, a afirmação mais clara a respeito da coparentalidade que podemos fazer é que ela faz nascer uma família monoparental, onde a entidade familiar é formada por apenas um dos genitores e seu(s) filho(s), e nesse caso o afeto é o sentimento que permeia toda essa relação. Ocorre

que, o fato de haver apenas um genitor nesse âmbito familiar, não quer dizer que o filho não possa conviver com o outro genitor, ao contrário, é imprescindível essa convivência, isso apenas não ocorrerá dentro da mesma residência. Cada genitor passará a exercer um papel duplo no momento em que estiver com a guarda de seu filho, e sempre com a titularidade do poder familiar. (KÜMPEL, PONGELUPPI, 2017)

Portanto é evidente que sua origem histórica não possui linha determinada, mas advém do surgimento de outras formas de família, como no exemplo supramencionado a monoparental, que existe já há um bom tempo, com até reconhecimento constitucional. Detona-se que o período por volta de 1960 de revolução feminista é de grande importância e refletiu diretamente na atual constituição federal e código civil em vigor.

Partindo do pressuposto que este advento surgiu da modernização das famílias, que ganhou muita força com a revolução feminista, como dito anteriormente, porque reconheceu a independências das mulheres para criação de seus filhos e formação de suas famílias. Vale ressaltar que no mesmo período, iniciou-se a inserção da mulher no mercado de trabalho, o que modificou muito as formas de família, porque nos moldes da família tradicional o homem é quem traz o sustento do lar, enquanto a mulher apenas exerce as atividades domésticas.

Há pesquisas de autoria de Rodrigo Alves da Cunha Pereira em sua obra “Coparentalidade” que demonstra que a união coparental está sendo utilizada desde a década de 1960, porém sem o reconhecimento legal. Logo, com o passar dos anos o direito é modificado com o intuito de acompanhar os fatos sociais e vêm se mostrando mais adepto a essa prática, como reconhecimento de novas formas de família.

Vale ressaltar que pode ser tido como divisor de águas do reconhecimento das famílias modernas, assim como do instituto coparental a promulgação da Constituição Federal de 1988 em conjunto com o Código Civil de 2002, pois ambos foram promulgados sob a concepção do constante conceito evolutivo de família. Podendo assim, denotar que o surgimento do instituto coparental tem-se por volta desse período, claro, pode ser que havia famílias nestes moldes anteriormente, mas o tema não era abertamente abordado.

Contudo a coparentalidade é um instituto muito recente e tem seu surgimento nos períodos supracitados, do final do século XX. Portanto, entende-se que seu surgimento advém simultaneamente com as formas de família moderna.

Logo, seu conceito surge em meio as transformações e as necessidades da sociedade moderna.

1.4 CONCEITO DE COPARENTALIDADE

O presente instituto, conhecido também com o contrato de geração de filhos não possui este codinome em vão. Visto que consiste em uma relação a qual o objetivo é criar um filho, sem laços afetivos entre seus genitores, ou seja, é a união entre duas ou mais pessoas com o objetivo de apenas criar uma criança, sem possui qualquer vínculo amoroso entre as partes. Ademias este tipo de instituto pode ser conhecido como:

A Coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidas pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade (PEREIRA, 2017)

Vale ressaltar que o objetivo da coparentalidade é obter uma parceria para paternidade, sem possui relevância o valor afetivo entre as partes. Todavia, isso não é regra, pois pode haver um vínculo afetivo entre seus genitores, claro que não no sentido de desejo sexual ou conjugal, mas sim no intuito de uma amizade. Um vez que pode ser firmado entre dois indivíduos que possuem laços únicos e exclusivos de amizade e o desejo de uma parceria para exercer a paternidade e/ou maternidade em conjunto.

Apesar disso, não se exclui as relações eventuais que podem resultar neste modelo, porque pode haver uma situação em que houve um relacionamento em um breve lapso de tempo que acabou por gerar um filho. Visto tal situação, os genitores podem manter o vínculo entre eles apenas com o intuito de criar essa criança, garantir seus direitos e exercer o poder de família sobre ela.

Denota-se que apesar de não existir o vínculo afetivo entre as partes, estas ainda exercem o poder de família. Tendo em vista que esta é uma obrigação dos pais em relação aos seus filhos, elencada no artigo 226, § 5, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Portanto é nítido que subjetivamente há essa característica inerente ao presente instituto, assim como as demais formas de família. desde já, a união coparental não se confunde com que conhecemos atualmente como produção independente, uma vez que, esta não visa a presença do outro genitor e tem como requisito o anonimato do doador, enquanto que na coparentalidade deve haver a presença dos dois genitores para sua formação.

O Direito já reconhece em algumas obras a liberdade família “à livre criação dos filhos, desde que respeitadas seus direitos; à liberdade de agir, observadas a integridade física, moral e cognitiva” (LÔBO, 2017. p. 32). Partindo desse pressuposto é possível entender mais o conceito discorrido neste presente estudo. Uma vez que o direito já reconhece essa liberdade para a criação de filhos.

Apesar do contexto supramencionado, há autores que possuem uma visão distinta da demonstrada:

Dessa forma, a afirmação mais clara a respeito da coparentalidade que podemos fazer é que ela faz nascer uma família monoparental, onde a entidade familiar é formada por apenas um dos genitores e seu(s) filho(s), e nesse caso o afeto é o sentimento que permeia toda essa relação. Ocorre que, o fato de haver apenas um genitor nesse âmbito familiar, não quer dizer que o filho não possa conviver com o outro genitor, ao contrário, é imprescindível essa convivência, isso apenas não ocorrerá dentro da mesma residência. Cada genitor passará a exercer um papel duplo no momento em que estiver com a guarda de seu filho, e sempre com a titularidade do poder familiar. (KÜMPEL, PONGELUPPI, 2017)

Portanto, no entendimento deste autor o instituto da coparentalidade acaba por gerar uma família monoparental. Apesar de ser minoritário, existe esse entendimento, que se opõe ao supracitado. Logo visto que a coparentalidade consiste em sua essência em uma união para criação de um filho, divisão das obrigações, guarda e etc. Opondo-se à família monoparental, que consiste em apenas um dos pais arcar com as obrigações inerentes ao seus filhos, muito conhecido popularmente como “mãe ou pai solteiro”. Sendo assim a família monoparental é entendida como:

A família monoparental configura-se de forma desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois esta é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga – após a morte do marido, ou de mulher solteira, heteróloga), produção independente. (MALUF, 2010, p. 112)

Dessa maneira quando ocorre a união entre duas ou mais pessoas com o intuito de criar uma criança que se configura coparentalidade. Sendo assim, estipulado

a divisão de todas obrigações, benefícios e deveres de criar uma criança, mas sem que haja um relacionamento amoroso por ambos. Evidentemente não dispensado o vínculo afetivo, por este ser os pilares de todas famílias e relacionamentos modernos.

Enfim, pode-se denotar que apesar da união exclusiva com intuito de criar uma criança, não é dispensável o afeto entre seus genitores, não necessariamente uma feto amoroso, com intuito conjugal, mas sim de amizade e desejo de compartilhar o sonho de ser pai/ou mãe, sem que haja discriminação de gênero ou sexo entre as partes.

CAPÍTULO II - AS CARACTERÍSTICAS DA COPARENTALIDADE E DAS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIA MODERNA E SUA CORRELAÇÃO

O presente capítulo tem por intuito apresentar as características do núcleo familiar como um todo e também das diversas formas de família. Assim, demonstrando o que todas possuem de característica em comum e também o quanto de distinguem. Portanto, o intuito final é demonstra a correlação, por intermédios das características comuns entre todos formas familiares e o instituto da coparentalidade.

2.1 CORRELAÇÃO ENTRE AS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIA MODERNA E SUAS CARACTERÍSTICAS EM COMUM

O conceito de família é bastante amplo e evidentemente não é estático, pois esta sempre em evolução e desenvolvimento. Portanto, o mesmo se molda sempre as mais diversas formas de composição dos seus entes. Todavia, apesar deste pluralismo todo, há características que são inerentes a todo corpo família, até porque estas são o elo que caracteriza aquele grupo de indivíduos como uma legítima família e não apenas outro grupo social.

Sem dúvidas uma característica que se encontra inerente a quase todas família é a relação de parentesco se mostra um vínculo marcante, como é descrito em retro:

A família em um conceito amplo é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder. (VENOSA, 2003, p. 16)

Portanto fica evidente após o entendimento de Venosa que a relação entre ascendentes e descendentes mostra-se um forte elo entre os indivíduos e uma marcante característica de família. Contudo, não sendo está a única característica, pois apenas o grau de parentesco não caracteriza uma família, vale ressaltar a importância da convivência habitual.

Sendo no convívio o momento em que é desenvolvido toda relação entre os componentes da entidade familiar, havendo todos momentos de apoio, de educação, aprendizado e etc. Portanto, não é possível citar as características de uma

família sem mencionar a importância do convívio habitual, por se tratar do momento em que os genitores tem o dever de exercer sua autoridade parental.

Dessa forma, a correlação em comum que todas famílias possuem, é verificada justamente na habitualidade, supramencionada que conseqüentemente resulta no efetivo cumprimento por parte dos genitores ao poder família e conseqüentemente na efetiva garantia do direito constitucional da criança a possuir uma família. Ademais, vale ressaltar que esta característica sempre existem em conjunto com as outras aspectos que são inerentes a todas famílias, sendo estes: respeito, responsabilidade compromisso e afins.

A principal característica entre os diversos grupos familiares advém em decorrência das supracitadas, pois em maioria dos grupos sociais que há grau de parentesco, convívio habitual, respeito, responsabilidade e etc. Conseqüentemente surge o afeto entre seus membros. Sendo esta característica fundamental para qualquer formação familiar, pois o que mantém duas ou mais pessoas juntas de forma habitual, prestando sempre auxílio a outra é esse sentimento de amor.

Por fim, como cita Maria Berenice Dias em uma de suas obras:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias. (DIAS, 2010, p 33)

Fica nítido que a família é caracterizada por toda junção de muita das vezes grau de parentesco, convivência habitual, carinho respeito e afeto. Vale ressaltar, que há outras características que podem fazer parte de diversos grupos familiares, porém as supracitadas são partes de todos grupos familiares, devido a isto vale sua menção expressa nessa presente pesquisa.

2.2 DAS DIVERAS COMPOSIÇÕES DAS FAMÍLIAS MODERNAS

Visto o que há de comum em todos núcleos familiares é importante ressaltar também as divergências entre os mesmo. Portanto, deve ser abordado uma a uma cada forma de família para assim evidenciar alguns exemplos de famílias totalmente adversas entre si.

2.2.1 DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

A entidade família supracitada, possui sua composição feita por apenas um dos genitores e seus descendentes, ou seja, quando apenas o pai ou mãe decide criar seus filhos ou filho sem o auxílio do outro. Esta forma de família sempre fez parte da realidade do brasileiro, não sendo novidade alguma a sociedade sua existência.

Acontece que a família monoparental possui um grande marco, uma vez que foi a primeira forma de família moderna citada pela Constituição Federal. Dessa forma, evidenciando o reconhecimento jurídico as diversas composições familiares modernas. Como evidencia em retro o artigo mencionado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Logo, desde 1988 a luz da constituição federal a união de apenas um dos genitores, popularmente conhecido como “mãe solteira ou pai solteiro” e seu descendente em linha reta é uma família como qualquer outra. Por fim, é evidente que este instituto família é baseado, entre outras características, no afeto, respeito, convivência habitual entre seus integrantes.

2.2.2 DAS FAMÍLIAS TRADICIONAIS

A família tradicional é a modalidade mais comum de família, sendo composta por ambos genitores e seus descendentes, ou seja, composta por pai, mãe e seus filhos. Durante grande parte do direito esta foi tida como a única forma de família, apesar de não ser a realidade de grande maioria dos brasileiros.

O código civil faz alusão direta a este formado de família, conforme demonstra este artigo em retro:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges

Não bastando, diversos autores conceituam família com base em seu conceito tradicional, como o conceito de casamento exposto na obra em retro de Maria Helena Diniz:

É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família. (DINIZ,2007, p. 9)

Portanto é indubitável que essa formação família ainda possui grande força e foi um marco para ordenamento jurídico brasileiro, apesar de estar sofrendo diversas alterações recentemente.

2.2.3 DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

A união homoafetiva consiste na formação de um corpo família com pessoas do mesmo sexo, ou seja, uma entidade familiar composta por genitores do mesmo sexo. O presente instituto família sempre foi alvo de polêmicas por ser adverso com que sempre foi entendido por família. Acontece que um dos maiores marcos para a família moderna foi o reconhecimento pelo STF, mediante Arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme síntese em retro:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2.PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICOCULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)

Dessa forma, foi explicitamente reconhecido a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo com efeito análogos a união estável. Podendo após isso ser requerido a conversão da união estável em casamento, conforme já ocorreu em diversos casos

no Brasil. Consequentemente todo esse reconhecimento contribui para a formação do novo conceito de família moderna.

2.2.4 DAS FAMÍLIAS RECONSTITUIDAS OU RECOMPOSTAS

Essa modalidade de família é um pouco mais complexa que as supramencionadas, mas é tão comum quanto as demais. Visto que ela consiste na união de duas pessoas que já possuíam descendentes de relacionamentos anteriores, ou seja, quando um indivíduo que já foi casado e possuía alguns filhos se junta com outro que já possuía filho, sendo mãe ou pai solteiro, podendo ser também a união com aquele que já teve algum casamento que constituiu algum filho.

Consequentemente essa união acaba por gerar um novo núcleo familiar, sendo a família recomposta ou reconstruída. Vale ressaltar inclusive que esta modalidade de família já é muito debatida por diversos autores, como expressa bem Farias e Rosenvald:

As famílias reconstituídas (ou, como preferem os argentinos, famílias emsambladas, stepfamily, em vernáculo inglês ou, ainda na linguagem francesa, famille recomposée) são entidades familiares decorrentes de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos interessados traz filhos ou mesmo situações jurídicas decorrentes de um relacionamento anterior. É o clássico exemplo das famílias nas quais um dos participantes é padrasto ou madrasta de filho anteriormente nascido. É também o exemplo da entidade familiar em que um dos participantes presta alimentos ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro. (FARIAS E ROSENVALD, 2008 apud ALVES, 2010, p. 78)

Por fim, é tida a família recomposta como mais um, entre as inúmeras modalidades de família moderna, que merece seu devido reconhecimento jurídico e respeito por todo grupo social.

2.2.5 DAS FAMÍLIA ANAPARENTAIS

A família anaparental pode ser comparada diretamente com a figura sócio-afetiva, uma vez que esta consiste em elementos afetivos apenas, inexistindo o vínculo entre pais e filhos, pois a figura dos ascendentes não fazem parte dessa relação. Portanto, pode ser constituído esta modalidade de família partindo do pressuposto da convivência habitual entre parentes colaterais ou pessoas diversas sem que haja um grau de parentesco definido. Conforme é mencionada em sua obra Maria Berenice Dias:

Mesmo que a Constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento

de uma estrutura familiar. Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental. (DIAS, 2015, p.140)

Portanto evidentemente a presente forma de família já reconhecida juridicamente como uma entre as diversas famílias modernas é baseada, principalmente, entre afeto entre seus membros, assim como qualquer outra.

2.2.6 DA FAMÍLIAS UNIPESSOAIS

Quando se fala em família logo vem à cabeça a sua formação com mais de dois membros, muita da vezes com diversos membros das mais variadas formas. Acontece que contemporaneamente esse conceito vem sofrendo alterações uma vez que é mais comum encontrar pessoas morando sozinhas e sendo felizes dessa forma.

Portanto detona-se dessa forma a figura da família Uniparental que consiste em uma entidade familiar composta por apenas um indivíduo, seja ele solteiro, viúvo, separado, divorciado entre outros. Dessa forma, o único membro dessa família, vive só e feliz com suas plantas, animais e etc. Vale ressaltar que a jurisprudência já reconhece a forma de família objeto deste tópico:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, §4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Conceito de entidade familiar deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, §4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, destarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL nº 205.170-SP, DJ de 07.02.2000).

Como visto a presente forma de família possui grande relevância jurídica não apenas na garantia do direito constitucional a possuir uma entidade familiar, mas

também as consequências provenientes da penhorabilidade do bem de família. Consequentemente gerando diversas consequências ao ordenamento jurídico nacional.

2.2.7 DAS FAMÍLIAS EUDEMONISTAS

A família Eudemonista é uma organização distinta das demais, pois os laços entre seus membros não são biológicos, são única e exclusivamente afetivos. Portanto, neste o objetivo é constituir uma família pautada unicamente no afeto, buscando a realização plena dos seus integrantes. Não bastando, há autores que já conceituam este tipo de família em suas obras, como o conceito para BIRMANN (2008) "doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral "

Ademais, a presente forma de família já possui além de reconhecimento literário o jurisprudencial, com o cita o julgado em retro:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR. Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético. E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por consequência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005246897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 12/03/2003). (In: http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=99392&ano=2002. Acesso em 28/01/2008).

Portanto é visto uma forma de família, que se pauta integralmente na afetividade e com reconhecimento legal de sua existência, demonstrando que nas famílias modernas a afetividade é um elo mais forte, muitas das vezes, do que o vínculo biológico.

2.2.8 DAS FAMÍLIAS INFORMAIS

As famílias informais são aquelas que advém de um convívio habitual entre seus integrantes, pautado no afeto, todavia sem que haja formalidade alguma, ou seja, advém da união estável entre pessoas, independente do sexo ou gênero. Portanto, é entendido como aquelas famílias que se constituem partindo de uma união estável, na qual duas pessoas simplesmente decidem viver juntas e abrem mão de qualquer formalidade como realizar o casamento civil.

Apesar de ser moderna, esta forma de família é a mais comum de se encontra diariamente e sua grande marco ou divisor das demais está justamente na informalidade. Uma vez que seus componentes não se preocupam em realizar procedimentos burocráticos para oficializar a relação. Consequentemente os seus componentes apenas se juntam e constituem uma família nesses termos.

Apesar de ser uma forma moderna de família, o Código Civil em seu artigo 1.723 já delimita os parâmetros para ser ter uma união estável e consequentemente formar uma família informal:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Portanto evidentemente esta forma de família vem tomando grandes proporções, pois, apesar de nova, por ser uma forma tácita, fácil, sem ter que cumprir requisitos formais e possuir suas garantias e proteções legais entre outras, ela vem tomando grande forma e proporções na sociedade brasileira.

2.3 A FAMÍLIA MODERNA SEM FORMA DETERMINADA

Com o advento da constituição federal de 1988 o conceito de família sofreu uma brusca mudança. Acontece que o mesmo, sofreu uma grande alteração, pois

deixou de ser um conceito estático nos moldes do modelo tradicional, em consonância com o que determinava o código civil de 1916. Conseqüentemente, a alteração acompanhou as inúmeras mudanças da própria população brasileira sendo algo mais maleável e sem padrões determinados.

Dessa forma, deixando evidente que o conceito passou a ser mais inclusivo, agregando diversas composições familiares e conseqüentemente evoluindo o seu ordenamento jurídico. Assim como Leonardo de Moraes Alves cita em sua obra:

Quanto à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pode-se afirmar que ela é a fundamentalidade material dos direitos fundamentais (CUNHA JÚNIOR, 2008, P. 518), no sentido de que tais direitos fundamentais devem buscar essencialmente satisfazer as necessidades da pessoa humana. Desse modo, tem-se que os direitos fundamentais são instrumentos de realização da personalidade humana, não possuindo, portanto, um fim em si mesmo. O foco de atuação do Estado Democrático de Direito deve ser sempre, pois, o ser humano. (ALVES, 2010, p. 112)

Portanto, conclui-se a partir de sua obra que o foco do ordenamento jurídico e conseqüentemente do Estado deve sempre ser o ser humano e sua constante evolução. Portanto, a constituição federal vigente ao abranger as diversas composições familiares acaba por estar cumprindo os direitos fundamentais de seus integrantes e satisfazendo as necessidades humanas, que precisam se moldar de forma diversa da tradicional e constituir uma família.

2.4 DAS DIVERSAS CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE E SUA CORRELAÇÃO COM AS FORMAS DE FAMÍLIA MODERNA

O presente contrato consiste na relação entre duas pessoas que possuem única e exclusivamente a intenção de criar um filho, sem que envolva qualquer laço conjugal, dessa forma, constituindo uma relação mais sólida que idealmente dure até a independência do seu descendente.

Vale ressaltar que a primeira característica é justamente o intuito que partes partes possuem, pois as partes não devem possuir qualquer vínculo sexual, ao contrário da característica de outras algumas formas de família como a tradicional. Ademais, tal fator é fundamental uma vez que determina o grande diferencial deste

instituto, pois caso houve toda essa relação conjugal estaríamos tratando de mais uma forma de família tradicional.

O contexto descrito em retro pode acabar por constituir um relacionamento mais sólido e duradouro, diferente dos diversos casamentos ou uniões estáveis, devido ao intuito e ao compromisso firmado que é unicamente para a criação de uma criança. Ao contrário das demais uniões que tem toda relação de fidelidade, cooperação mútua entre outros.

Consequentemente outra característica é que esta criança pode possuir, dependendo da situação, mais de dois genitores e entre estes seus padrastos e madrastas. Visto que no presente instituto nada impede a constituição de união estável ou casamento por parte dos genitores. A presente atributo é mencionado também na obra de Rodrigues Da Cunha Pereira:

(...) ressalta-se que a coparentalidade distingue-se da família parental, isso porque essa é gênero daquela, uma vez que a parentalidade se estabelece a partir de vínculos de parentescos, podendo ser consanguíneos ou socioafetivos, apresentando diversas espécies, como por exemplo, a família anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental, e por fim, a coparental. (PEREIRA, 2017, p. 310)

O instituto supramencionado também possui uma forte característica sobre a relação de parentesco, um vez que nele não é necessário que haja grau de parentesco entre os genitores e a criança que é a razão da união. Dessa maneira, integrando mais ainda a sociedade como um todo, estimulando a adoção à crianças de ruas entre outras.

Portanto, para que se constitua o presente contrato deve as partes acordarem de livre e espontânea vontade para que ambas adquiram a responsabilidade, guardar entre outras atribuições para com a criança ou crianças e assim possam educa-la como qualquer outra família. Assim como os autores em retro expõe:

A organização familiar da coparentalidade pretende discutir valores de forma organizacional tendo como relevância o diferencial educacional em que se articula uma relação marcada pela negociação na responsabilidade. A coparentalidade busca satisfazer outros aspectos da vivência familiar. A criação dos filhos hoje passa por uma mudança de direção, dividido em conjuntos de desafios, estabelecendo ao mesmo tempo padrões individuais, ligados a aspectos contratuais de uma nova estrutura familiar. A

coparentalidade é a situação do âmbito familiar sem o vínculo amoroso ou paradigma afetivo. (AGUIAR; LIRA, 2018, p. 02)

Dessa forma, é evidente que o presente instituto possui como marco e maior característica o intuito dos genitores em apenas criar um descende, sem que haja entre eles qualquer vínculo conjugal, todavia é necessário que haja um vínculo afetivo entre um genitor e outro e ambos com a criança, para que assim haja toda boa convivência para o bom desenvolvimento da mesma.

2.4.1 DAS DIVERSAS CARACTERÍSTICAS EM COMUM ENTRE A COPARENTALIDADE E AS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIA MODERNA

Assim como as diversas formas de família modernas possuem características em comum, estas também se coincidem com as características do instituto da coparentalidade. Evidentemente, nem todas as características coincidem, todavia, grande parte das formas de família moderna também não possuem muitas características em comum, como a família monoparental que possui como grande marco a presença de apenas um dos genitores e seus descendentes, ao contrário da família homoafetiva que possui como marco a presença de genitores do mesmo sexo.

Visto que existem distinções entre as diversas famílias modernas, já juridicamente reconhecidas, assim, podemos afirmar que estas também possuem diversas características em comum que as tornam todas famílias, apesar das diferenças. Acontece que tais características possuem relações em comum com o contrato que é objeto dessa monografia.

A relação de parentesco é a primeira delas, uma vez que diversas formas de família exigem esta relação como a família reconstituída, monoparental, matrimonial entre outras, característica que pode se parte do presente instituto uma vez que o filho que será criado pelos seus respectivos genitores seja gerado por eles. Todavia, ocorre que no contrato de coparentalidade não há o vínculo, exclusivamente, biológico, ou seja, a relação de parentesco. Dessa forma, há possibilidade de não haver o vínculo supramencionado, como nas famílias anaparentais, eudemonistas entre várias.

O convívio habitual é uma atribuição que está inerente a todas as formas de família e não é diferente no presente instituto, sendo uma convergência entre estes. Vale ressaltar toda importância do convívio habitual, sendo que este acaba por gerar as demais características como o respeito e a responsabilidade para com todos integrantes do grupo família.

Portanto, além de haver essa semelhança quanto ao convívio habitual, existe também a semelhança quanto ao respeito, toda responsabilidade, colaboração entre todas as partes para o bom relacionamento familiar. Consequentemente, todos atributos supramencionados acabam por gerar o principal aspecto, que está tanto entre as diversas famílias modernas quanto ao instituto coparental que é o afeto. Como cita a obra em retro:

Trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre filhos e pais — ou entre o filho e apenas um deles —, tendo como fundamento o afeto, o sentimento existente entre eles: 'melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo. (GAMA, 2003, p. 482-483)

Portanto fica evidente que o afeto é a base de qualquer relação, seja família ou não, e para a criação de um filho ou qualquer outra constituição de família se faz necessário este atributo para que essa efetivamente cumpra seu papel de forma humana, eficiente entre outras.

Em sua obra Giselle Câmara Groeninga cita tal característica e delimita sua importância:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (GROENINGA, 2008, p. 28)

Não sobrando dúvida o afeto realmente é de grande importância não só nas relações familiares, mas em todo âmbito civil da sociedade. Em consequência disto, já há o princípio da afetividade, assim, fica evidente esse grande marco em

comum, que ocorre tanto no contrato de coparentalidade quanto em grande parte das formas de família modernas,

Por fim, denota-se que o contrato de coparentalidade, possui muita relação em comum com as diversas formas de família moderna, apesar de divergir em alguns pontos das mesmas. Dessa forma, evidenciando que o mesmo pode ser correlacionado muitas das vezes com algumas relações familiares, devido a toda sua semelhança com estas.

CAPÍTULO III - DA POSSÍVEL FAMÍLIA COPARENTAL POR ANALOGIA AS DIVERSAS FORMAS DE FAMÍLIAS MODERNAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O presente capítulo possui o intuito de levantar o debate para toda correlação que o instituto da coparentalidade possui entre as famílias modernas, tanto em suas características quanto em seu reconhecimento didático e jurisprudencial. Assim, será evidenciado por meio de julgados e casos concretos que possivelmente poderá o instituto supracitado ser considerado mais uma forma de família moderna.

3.1 DA POSSÍVEL FAMÍLIA COPARENTAL POR ANALOGIA AS DEMAIS FORMAS DE FAMÍLIA MODERNA

Tendo em vista todo exposto a presente monografia expõe que a o instituto da coparentalidade possui diversas características em comum com as formas de família moderna. Dentre estas formas, destaca-se a figura do afeto que por si só é fundamento para constituir uma modalidade de família, sendo ela a família eudemonista que é baseada exclusivamente no vínculo afetivo de seus integrantes.

Partindo desse pressuposto, alguns autores já mencionam o presente instituto atrelado ao intuito de constituição de família, sem que haja qualquer afinidade sexual entre as partes, como cita em sua obra Rodrigo da Cunha Pereira:

A família conjugal é distinta da família parental, uma vez que, na parental quando há pessoas com a vontade única de terem filhos, elas podem escolher uma pessoa que tenha o mesmo objetivo, sem que haja um vínculo

amoroso ou sexual entre elas, e o filho que elas vão gerar será registrado em nome de ambos, enquanto que na conjugal o objetivo é formar uma família com laços afetivos entre todos os seus integrantes. (PEREIRA, 2015, p.140)

Portanto, apesar de não possuir legislação expressa ou entendimento consolidado por maioria dos autores, há alguns que entende que essa relação pode sim ser tida como uma forma de família. Visto que o conceito de família não está atrelado a relações conjugais, ou seja, não é necessário que haja a figura de pai e mãe que possuem um casamento.

O que conseqüentemente pode regularizar a situação de uma criança que possui seus pais divorciados, mas sua família, apesar do divórcio consiste em ambos genitores e ela se encontra entrelaçada nesse meio, passando dias somente com o pai e dias somente com sua mãe e em muito dos casos com seus padrastos ou madrastas. Dessa forma, não pode-se afirmar que uma filho na situação supramencionada possui uma família tradicional, pois seus pais são divorciados ou uma família monoparental, pois ele possui ambos genitores.

Conseqüentemente é notório a necessidade do reconhecimento do instituto da coparentalidade a partir do divórcio, pois o vínculo entre os genitores da criança será unicamente de o criar. Sem que haja qualquer vínculo conjugal e afins. Não bastando, o cenário descrito acima já é tido como objeto de alguns julgados do país:

FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FIXADO NA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1.Apelação contra sentença proferida em ação de guarda de menor e definição do regime de convivência familiar. 2.Aguarda dos filhos poderá ser unilateral, se atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, ou compartilhada, quando se imputa a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar. 2.1. A escolha por uma ou outra, seja por ato consensual, seja por determinação judicial, observará o melhor interesse do menor. 3.Será aplicada a guarda compartilhada, como regra, quando os pais encontrarem-se aptos a exercer o poder familiar, não houver acordo entre eles quanto à escolha do regime a ser adotado e a medida atender ao princípio do melhor interesse do menor (art. 1.584, § 2º, do Código Civil). **4.Ainda que existam desentendimentos pontuais entre os genitores, que afetam o convívio com a criança, deve ser preservado o modelo compartilhado de convivência parental, se o estudo psicossocial revelar que, no relacionamento do casal, estão presentes "aspectos importantes (...) para o desempenho da coparentalidade cooperativa (...)** tais como envolvimento de ambos na vida da criança, níveis mínimos de conflito, inexistentes estratégias de corrosão da relação que cada pai mantém individualmente com os filhos (...) rede de apoio efetiva, proximidade entre as residências, reconhecimento dos genitores, por parte da criança em questão, como suas principais referências de

cuidado, afeto e autoridade." 5.O pedido de majoração do tempo de convívio entre pai e filho não deve ser deferido, quando a prova técnica o desaprova. 6.O exercício do direito de ação (art. 5º, XXXI, CF/88) implica a submissão das partes à solução dada pelo Estado-Juiz. 6.1. Nada impede, porém, que os litigantes celebrem acordo e alterem as regras de convivência fixadas em Juízo, desde que privilegiem os interesses do menor. 7.Manifestação do Ministério Público pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos. 8.Recursos improvidos.(TJ-DF 20140111961516 - Segredo de Justiça 0038353-07.2014.8.07.0016, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 11/10/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2017 . p 206/214) (*Grifo nosso)

Ante ao exposto denota-se que apesar do processo de divórcio o próprio juiz ao mencionar a necessidade de colaboração entre os genitores para a criação do filho se utiliza do conceito de coparentalidade. Podendo, extrair deste julgado que a parti desse momento não há mais a figura da família moderna rente ao casal e a criança, mas sim da instauração do instituto da coparentalidade.

Por analogia pode-se observar sua direta relação com uma modalidade de família, pois caso ele não seja uma, ficaria o menor sem possui uma família. Dessa maneira, seria arrancado dele o seu direito constitucional a possuir um grupo familiar, e assim ter a proteção e criação familiar para o mundo externo.

3.2 A CONSTITUIÇÃO DA POSSÍVEL FAMÍLIA COPARENTAL

Partindo do pressuposto exposto anteriormente, como garantia do direito constituição do menor em possuir uma entidade família. Ressalta-se então o momento em que o mesmo possuirá de fato uma possível formação familiar coparental. Portanto, com já evidenciado este instituto não tem início com a união apenas física do casal e da criança, pois ele é configurado por caratêses subjetivos.

Visto o exposto, pode-se afirmar que a configuração de uma possível nova forma de família coparental será no momento em que os genitores e unirem com o intuito exclusivo de criação do menor. Incidindo dessa maneira no conceito direto de coparentalidade para Leonardo Petró de Oliveira:

De modo simplificado, a coparentalidade é quando duas pessoas adultas não querem manter um vínculo romântico mas desejam gerar, educar, dar carinho e atenção ao filho em conjunto. Surge assim uma família sem necessariamente haver o laço amoroso entre os pais. (OLIVEIRA, 2017, p.2)

Dessa forma, fica evidente que sua formação é tida por elementos subjetivos a partir do momento em que a intenção dos genitores é exclusivamente criar o filho sem que haja qualquer vínculo conjugal entre o mesmos. Não bastando obras descrevendo tal fator, deve ser levado em consideração o julgado em retro:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. BEM ESTAR DA CRIANÇA. CRITÉRIOS PARA DECIDIR. CONJUGALIDADE. PARENTALIDADE. LITERATURA ESPECIALIZADA. PSICOLOGIA. CONVÍVIO MATERNO. DESNECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO. 1. A literatura psicológica aponta que uma das grandes dificuldades na separação consiste em separar conjugalidade e parentalidade. **Para escolher a solução mais adequada, deve-se analisar outros elementos preditores de uma boa relação coparental após a separação, tais como, por exemplo, perquirir se há alguma hostilidade entre os pais.** 2. Apesar das partes juridicamente, declararem a busca do "bem estar da criança", a fundamentação demonstra existir ainda forte intensidade emocional recíproca. Nesse sentido, identificado certo nível de conflito entre os pais, não se mostra eficiente para a própria criança, impor que o pai visite o filho exclusivamente na casa materna. 3. É ilusão achar que a atividade jurisdicional pode definir o envolvimento emocional dos dois pais. Nesse sentido, exigir a inserção do pai no ambiente maternal pode fazer ressurgir questões emocionais e estabelecer novo conflito interparental. De forma reflexa, portanto, a solução impede a construção de um ambiente emocionalmente seguro. 4. A prova somente é válida se produzida diante de quem suportará seus efeitos, com a possibilidade de contrariá-la por todos os meios admissíveis. 5. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 20110020046001 - Segredo de Justiça 0004600-15.2011.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 15/06/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/06/2011 . p 49) (*Grifo nosso)

Observado o exposto julgado, apesar de negado o provimento, podemos observar duas características relevantes para ao instituto da coparentalidade. Primeiramente que partindo do momento em que não há mais o vínculo conjugal entre o caso e apenas o intuito de criar o descende fruto da relação, pode-se dizer que a parti desse momento poderia estar configurado uma possível família coparental.

Não bastando é evidente que com intuito de garantir o direito constitucional a família do menor o juiz ressalta a importância do bom convívio coparental. Demonstrando assim toda relevância que o presente instituto possui para o âmbito familiar desde sua formação até o final da criação do filho proveniente da união de seus genitores, mesmo que inicialmente casados, mas posteriormente divorciados apenas com vínculo conjugal.

3.2.1- POSSÍVEIS FORMAS JURÍDICAS PARA REGULAMENTAR A COMPARENTALIDADE

Já configurada a possível família coparental necessitará de respaldo jurídico, uma vez que todas entidades familiares careciam desse suporte. Para tal é necessário revisar as fontes do direito, sendo elas: as leis, costumes, jurisprudência, doutrina, analogia, princípio geral do direito e equidade. Vale ressaltar que o presente tema até o momento não possui legislação expressa tratando sobre, o que já reduz uma fonte para regulamentar as relações advindas desse instituto. Como regula o artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A primeira fonte e que deverá ser mais utilizada será a analogia, pois esta consiste em utilizar a legislação já pronta, como no caso as previsões legais para o direito de família a caso concreto distinto ao qual a lei foi pensada. Dessa forma, pode-se dizer que deveria ser utilizado toda previsão legal para família, quanto aos deveres e direitos da criança de seus genitores e toda relação de mútua colaboração entre elas, apesar de não haver relação conjugal.

Contudo a analogia se subdivide em duas vertentes a legal, mencionada acima, que se utiliza de lei para aplicar a caso semelhante, o que seria muito viável na questão em debate. Do outro lado, há analogia jurídico que utiliza outras fontes do direito, exceto a lei. Todavia, ambas formas colaboram de forma significativa para regulação do presente instituto, por uma completar a outra em toda relação jurídica.

O costume inegavelmente possui muita forma em todas relações jurídicas, mas não é o que acontece nesse caso, pois por se tratar de uma modalidade nova, não é muito comum sua prática e quem dirá conseqüentemente um costume. Contudo, já a jurisprudência já faz algumas menções ao presente tema com diversas colaborações favoráveis, como o caso em retro:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BEM E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. NÃO RECOMENDAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PARTE COM RECURSOS PROVENIENTES DO FGTS. COMUNICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A guarda compartilhada, prevista no art. 1.584, § 2º, do CC, pressupõe a existência de consenso e cooperação entre os genitores, razão pela qual deve ser aplicada após cuidadosa análise das

peculiaridades do caso, de modo que seja atendido o melhor interesse do menor envolvido na controvérsia. **2. Se há nos autos indícios de que os pais, após a dissolução da união estável, não conseguiram estabelecer uma boa convivência, inclusive tendo sido deferida medida protetiva com proibição de contato, e a recomendação pela não aplicação da guarda compartilhada em razão de o par parental, atualmente, não estar exercendo de forma positiva a coparentalidade, deve ser mantida a sentença que concedeu a guarda unilateral da criança à sua genitora.** 3. O direito de visita, interpretado em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, é direito recíproco dos pais e dos filhos à convivência, visando assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. O regime de visita estabelecido na sentença recorrida propicia o convívio do menor com o genitor não detentor da guarda com observância das peculiaridades do caso, inclusive, das cutelas necessárias para o contato dos genitores e possíveis atritos. 4. A utilização de recursos oriundos da conta vinculada do FGTS do trabalhador para compra de imóveis durante a constância da união estável ou casamento determina a exclusão da condição de incommunicabilidade dessa verba, pois ela é revertida em benefício da entidade familiar. 5. Apelo conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 00036844120178070009 - Segredo de Justiça 0003684-41.2017.8.07.0009, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 27/03/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/04/2019) (*Grifo nosso)

No julgado em exposto fica evidente o quanto a jurisprudência já aceita a coparentalidade tanto como uma forma de família como já utiliza desse conceito para sanar eventuais conflitos, demonstrando dessa forma que a jurisprudência é uma grande fonte para regulamentar as possíveis lides advindas do já mencionada instituto.

Os autores são também fonte fundamental do direito e servem como meio indispensável para regular possíveis conflitos advindos da coparentalidade, uma vez que definem os limites do instituto, seu conceito, abrangência entre outros. Também vale ressaltar que as obras possuem suma importância uma vez que a primeira citação do instituto supramencionado se deu em obras, como a de Rodrigo da Cunha Pereira:

Coparentalidade, **ou** famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidas pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. (PEREIRA, 2017, p. 2)

Além desta há os princípios gerais do direito que podem nortear uma possível desavença jurídica em relação ao instituto da coparentalidade. Assim, temos primeiramente os princípios que servem de fundamento para qualquer relação jurídica norteados qual deve ser o entendimento do juiz ou operador do direito no momento de solucionar a lide, princípios como do melhor interesse do menor, da dignidade da pessoa humana entre outros.

Há a equidade que também é tida como uma fonte do direito e em situação extremas pode servir de base para solucionar um conflito advindo da coparentalidade, por consistir na relação de manter as partes em condições de igualdade, ou seja, manter tanto o presente instituto quanto as demais formas de família ou seus integrantes em igualdade sempre com os demais.

Por fim, tem-se partindo desse pressuposto diversas formas de obter previsão jurídica para sanar eventuais lides advindas de uma possível família coparental ou quem sabe sua possível dissolução e toda relação jurídica que a envolve ou pode envolver.

3.3- CONFLITOS JURÍDICOS DA POSSÍVEL FAMÍLIA COPARENTAL

Ao levar em consideração uma possível família nos moldes do instituto da coparentalidade vale ressaltar algumas desavenças jurídicas que podem advir dessa formação. Como a relação de ambos os conjugues para o seu filho e a relação entre os próprios conjugues ou quem sabe o filho e seus possíveis irmãos frutos de outras relações de seus genitores.

É inegável que um bom relacionamento entre pais e filhos é algo fundamental para o desenvolvimento da criança. Todavia, ao tratar do presente instituto pode-se questionar tal relacionamento, uma vez, como ficaria a guarda da criança? Caso seus genitores tenha relacionamentos paralelos como ficaria a criança em meio a isso tudo? Ela teria garantido seus direitos constitucionais de acesso a saúde, educação, lazer e principalmente a possuir uma família como qualquer outra?

Tendo em vista o exposto cabe a discussão entre o relacionamento dos genitores, pois podem os mesmo manter uma possível família coparental e relacionamentos paralelos? Como ficaria o relacionamento de ambos? Até onde vai a responsabilidade de um para com o outro? Vale levantar o tema, pois toda esse relacionamento possui suas consequências como responsabilidade civil para com a criança, mútua colaboração e afins.

Indubitavelmente há desavença também quanto ao limite da família da criança fruto dessa união, pois poderia ela ter irmãos coparentais ou de relacionamentos paralelos de seus genitores? Como ficaria toda relação sucessória a luz de nosso ordenamento jurídico?

3.3.1- POSSÍVEIS RESOLUÇÕES DOS CONFLITOS SUPRACITADOS

Diante o exposto é evidente que apenas utilizando da analogia a casos comuns já consolidados no direito de família, tais desavenças possuem simples resoluções. Tendo em vista que conforme diversos julgados já expostos evidenciam a comparação direta entre o presente instituto e a situação de divórcios onde o antigo casal deve manter seu relacionamento em virtude do seu filho em comum.

3.3.1.1 – DA GUARDA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E AS RELAÇÕES PESSOAIS DE SEUS GENITORES

Primeiramente com relação a guarda da criança, pela coparentalidade tratar-se de uma união voltada a justamente a toda criação de um descende é inviável tratar apenas de guarda unilateral, pois assim estaria sendo fornecido mais responsabilidade a um genitor do que o outro. Logo, o modelo de guarda compartilhada seria o ideal para a presente situação, visto que ambos genitores devem ser presente em toda vida do filho em iguais proporções e devem arcar com as devidas responsabilidades da mesma forma como é tido por regra no Código Civil.

Conforme demonstra o julgado em retro reafirmando todo exposto:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO DE OFERECIMENTO/REGULAMENTAÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALTERAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E RESPONSABILIDADES DE MENOR COM EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA ALTERNADO. NÃO CUMPRIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. PERDA DO OBJETO. MULTA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 1.026, §2º DO CPC. **1. O sustento, a guarda e a educação dos filhos constituem deveres comuns dos pais, observado, neste particular, o exercício do poder familiar, por meio da guarda compartilhada ou unilateral. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, ex vi do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, o que não ocorreu, de plano, nos presentes autos. 3. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não", de modo que "a pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido". 4. O pedido de regulamentação de visitas deve ser decidido em observância aos princípios da prioridade absoluta dos direitos da criança e da convivência familiar, primando pela forma mais adequada a permitir que o desenvolvimento físico, emocional e social do menor lhe seja assegurado. 5. In casu, fora expedido mandado de busca e apreensão de menores com o fito de fazer valer a presença das infantes na cerimônia de casamento do genitor. 5. Considerando que a cerimônia ocorreu sem a presença das menores, porquanto estava suspensa a eficácia do mandado expedido, mister reconhecer a perda do seu objeto neste mérito recursal. 6. Não há falar na manutenção dos mandados de busca**

e apreensão de menores, quando os genitores estiverem de acordo com a regulamentação de visitas e convivência. 7. A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada, nos termos do art. 1.024, § 2º do CPC/2015. 8. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, mister a rejeição dos embargos de declaração, que tem como único objetivo promover a reforma do julgado, por via oblíqua e manifestamente inadequada. 9. Os embargos de declaração interpostos com caráter manifestamente protelatório ensejam a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5720677-35.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2020, DJe de 24/07/2020) (*Grifo nosso)

Ademais, assim como nos casos de divórcio em que há guarda compartilhada e o único intuito do casal é criar o filho, ambos acabam por constituir relacionamentos paralelos, os quais, desde que não afetem o relacionamento entre o genitor e seu filho no sentido de participação e amparo a criança, não há problema algum.

Além do mais, vale ressaltar que a criança exposta a tal situação possuiria da mesma forma seu direito garantido, uma vez que ela não deixaria de ter seu pai ou sua mãe em razão de um relacionamento conjugal, pois por analogia da mesma forma uma criança advinda de uma família tradicional convive com seus genitores e toda relação conjugal entre os mesmos.

Com relação ao direitos constitucionais da criança permaneceriam os mesmo garantidos, porque seus genitores de forma alguma se eximem da obrigação ao assumir criar a criança e constituir uma possível família coparental, de fornecer a ela educação, acesso a cultura, lazer e seus demais direitos constitucionais.

3.3.1.2 – DOS LIMITES DA POSSÍVEL FAMÍLIA COPARENTAL EM RELAÇÃO AO DESCENTE E SUA POSSÍVEL SUCESSÃO

A luz da constituição federal vigente indubitavelmente não pode haver distinção entre filhos, sendo eles advindo do casamento ou não, sócio afetivo, fruto de adoção e afins. Tal previsão se encontra no artigo em retro:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Partindo desse pressuposto denota-se que o possível filho da família coparental poderá sim constituir diversos irmãos, podendo ser estes frutos da própria família, de relacionamento anteriores de seus genitores, sócio afetivo de apenas um deles ou fruto de novos relacionamento em paralelos dos mesmos.

Tendo resguardado desde já seus direitos sucessórios, pois uma vez registrado em sua certidão de nascimento seus genitores, a criança de uma possível família coparental concorrerá a herança juntamente a seus diversos irmãos com participação nos patrimônio de todos seus genitores. Logo, será ele mais um herdeiro legítimo e necessário, por ter todo amparo legal para suceder como demonstra o artigo apresentado abaixo:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Portanto, fica evidente que o descende apenas por constituir uma possível forma distinta de família teria seus irmãos e a garantia de seus direitos sucessórios assim como qualquer outra pessoa advinda de forma de família diversa.

3.4- FORMAS DO POSSÍVEL RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA COPARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Ante ao exposto denota-se que tal reconhecimento teria uma implicância direta no ordenamento jurídico brasileiro, um vez que haveria legalmente o reconhecimento de mais uma forma de família e conseqüentemente sua regulamentação. Contudo, o código civil era o qual obteria mais alterações, tendo em vista que este trata sobre toda relação de família em seus artigos, com algum parágrafo ou artigo tratando diretamente sobre o tema.

Todavia tal reconhecimento poderá ser tido de forma mais simples a qual surtirá efeitos análogos, podendo ser tida por meio de analogia apenas com as demais formas de família. Conseqüentemente haveria significativas mudanças no cenário jurídico uma vez que isso ocorre-se por meio de alguma súmula ou jurisprudência, na

qual determinará que a união entre duas ou mais pessoas para constituição de um filho seria tido como uma entidade familiar.

Acontece que ao tratar sobre suas consequências jurídicas a maior deles seria justamente o reconhecimento legal por parte de alguma súmula, jurisprudência ou artigo, parágrafo ou inciso diretamente no código civil ou constituição federal. Tendo em vista que nosso regimento jurídico já é amplamente protetor, humano e completo em relações de família, o funcionamento da possível família já teria toda regulamentação, como exposto no texto acima tanto para sua dissolução, quando herança e relação entre seus membros.

3.4.2 – EFEITOS PSICOSSOCIAIS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA POSSÍVEL FAMÍLIA BASEADA NA COPARENTALIDADE

Havido o reconhecimento legal da possível entidade familiar supracitada, haverá diversos efeitos psicológicos a seus membros e conseqüentemente social, visto que é uma alteração que repercute efeitos em todo corpo social. Vale ressaltar também que deve ser observado que atualmente já existe comunidades nas redes sociais, nas quais diversas pessoas interagem e buscam tal reconhecimento legal, como no caso exposto em retro:

No facebook podem ser encontrados pelo menos 4 grupos de coparentalidade com mais de uma centena de pessoas em cada um deles, sendo que um dos grupos conta com mais de 1.500 membros. Na descrição, todos apresentam um mesmo perfil: os que não encontraram um parceiro ou uma parceira para formar uma família. No entanto, não é o mesmo que produção independente, uma vez que nessa não há conhecimento ou vínculo algum com o parceiro, que será apenas o fornecedor do gameta para que seja realizada a produção. Ademais, na produção independente forma-se uma família monoparental, já que o "fornecedor" de material genético não participa do processo de criação da criança. Na coparentalidade ambos participam do processo formador da criança. (KUMPEL; PONGELUPPI, 2018, p. 2-3) (*Grifo nosso)

Logo, como efeito psicológico tem-se evidentemente a relação do reconhecimento e conseqüentemente toda segurança, sentimento de amparo e liberdade que o indivíduo possuirá ao saber que ele tem reconhecido legalmente sua entidade familiar e possui. Logo, após é gerado em conseqüência toda segurança que qualquer outra pessoa com formação familiar reconhecida legalmente possui. Assim, tanto os genitores quanto o descende fruto da relação poderiam se desenvolver com toda saúde mental e sentimento de reconhecimento jurídico de sua forma de família.

Em paralelo tem-se o reconhecimento social de tal possível entidade família, que levando em consideração o exposto mais os diversos casos que diariamente ocorrem de separação na qual os pais da criança devem manter o seu vínculo para criação do filho, afetaria um imenso número de pessoas. Dessa forma, todas essas pessoas teriam legalmente reconhecida sua forma de família e assim poderiam conviver contentes, promover eventos que tratem sobre o modelo de família entre outros.

Por fim, entende-se que tal conhecimento acabaria por gerar diversos efeitos psicológicos e sociais e sem dúvida o maior deles seria o reconhecimento. Um vez que, em consequência de tal aprovação haveria a representatividade de todo grupo família, pois todos membros dessa possível família, se sentiriam bem, reconhecidos e representados pelo ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto na presente monografia, denota-se toda complexidade do tema abordado, uma vez que o reconhecimento legal de um instituto como uma forma de família acabar por gerar diversas consequências jurídicas.

Contudo é nítido que o ordenamento jurídico brasileiro abrange diversas formas de família em suas previsões, as quais vem ganhando mais forças e conseqüentemente maior reconhecimento nos últimos anos. Ao abordar os multiversos tipos de entidades familiares modernas a presente obra ressaltou uma característica comum entre todas, sendo está o afeto. Portanto, se os autores ao citar os elos que prendem as formas de família sempre põe esta característica como fundamental, logo, entende-se que toda família deve, idealmente, possuir afetividade entre seus membros.

Tendo como pressuposto para o início da construção do raciocínio sobre uma possível família coparental, tem-se a característica supramencionada como um dos principais elos da coparentalidade. Acontece que é fundamental haver o afeto entre duas pessoas para com seu desquite para que seja formado o presente instituto, independente se for advindo de um divórcio ou formado por pessoas que se conheceram por acaso e deseja criar um filho.

Além do mais, ao utilizar uma das fontes do direito, sendo ela a analogia, podemos equiparar o instituto da coparentalidade junto as formas de família moderna, uma vez que o primeiro não se molda nas características tradicionais é uma modalidade nova de união, assim como o segundo citado, que não possui forma definida e admite as mais diversas formações.

Portanto, ao levar em consideração que estamos tratando de um fato social já consolidado, não pode o legislador apenas ignorar sua existência. Dessa forma,

havendo a necessidade de sua regulamentação, que ao ser feita deve ser levado em consideração os direitos e garantias fundamentais tanto de seus genitores quanto da criança, no sentido de poder possuir uma família e possuir os mesmos direitos e garantias dentro do âmbito familiar como qualquer outra pessoa.

Dessa maneira, englobando todo o exposto fica evidente de qual o presente instituto carece de uma regulamentação legal, a qual pode advir de súmulas, jurisprudências, obras literárias e legislação. Vale ressaltar também que tal reconhecimento por analogia às formas de famílias já consolidadas, pode sim ocorrer com um reconhecimento expresso do instituto da coparentalidade como uma forma de família moderna, tendo em vista todas as razões supramencionadas.

Por fim, é necessário o legislador realizar uma redação prezando pelas garantias e direitos fundamentais dos membros do presente instituto e o reconhecimento com intuito de efetivamente aplicar o direito para regulamentar o convívio social, proteger e oferecer reconhecimento aos diversos brasileiros que já vivem nessas condições.

REFERENCIAIS

AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade: Negociação da Criação do Filho**. 2018. Disponível em: <<http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias** – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.5. São Paulo ed.26; Saraiva, 2011.

_____. **Curso De Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 06. Ed, São Paulo, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil, Volume 7: Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo, 2008.

KÜMPEL, Victor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Coparentalidade**, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>>. Acesso em: 04 out.2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

OLIVEIRA. Leonardo Petró de, **AFINAL O QUE É COPARENTALIDADE?**. JUS BRASIL. 2017. Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-e-coparentalidade#:~:text=De%20modo%20simplificado%2C%20a%20coparentalidad e,la%20amoroso%20entre%20os%20pais.&text=Pode%20ser%20um%20pai%20e,pais%2C%20duas%20m%C3%A3es%2C%20etc>. Acesso em: 24 set.2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Episódio 3 – Coparentalidade**, 2018. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/episodio-3-coparentalidade/>>. Acesso em: 23 set.2020.

_____. Processo Familiar - **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>> Acesso em 26 set.2020.

Venosa, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**, 3ª ed, Vol. 6, São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 13. ed, amp e atual, 2000.

